

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A PANDEMIA DE 2020 COMO UM DESASTRE TRANSNACIONAL E UM NOVO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL PARA O MOMENTO POSTERIOR¹

THE 2020 PANDEMIC AS A TRANSNATIONAL DISASTER AND A NEW LABOR LAW IN BRAZIL FOR THE LATER TIME

Rozi Engelke*

RESUMO: O presente trabalho visa explanar sobre um Novo Direito do Trabalho para análise, aprimoramento e, quiçá, aplicação após o encerramento deste desastre biológico transnacional caracterizado pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19). O trabalho aborda alguns conceitos para se chegar a uma conclusão sobre o tema desenvolvido, em especial o conceito de desastre transnacional, pandemia em decorrência de um vírus novo, seu impacto na sociedade e os enfoques trabalhistas que podem ser dados para que não se repitam os erros que ensejaram a crise econômica verificada após este desastre. O Novo Direito do Trabalho explanado é alicerçado em um tripé de valores: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. COVID-19 (Coronavírus). Novo Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Garantia de renda mínima. Meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT: The present work aims to explain about a New Labor Law for analysis, improvement and, perhaps, application after the end of this transnational biological disaster characterized by the pandemic caused by the Coronavirus (COVID-19). The work addresses some concepts to reach a conclusion on the theme developed, in particular the concept of transnational disaster, pandemic due to a new virus, its impact on society and the labor approaches that can be given so that the errors that gave rise to the economic crisis verified after this disaster. The New Labor Law explained is based on a tripod of values: strict regulation of working time, guarantee of the universal minimum income and defense of the work environment.

KEYWORDS: Pandemic. COVID-19 (Coronavírus). New Labor Law. Daily work. Minimum income guarantee. Work environment.

¹ Artigo científico para a disciplina de Teoria Jurídica e Transnacionalidade, ministrada pela professora Dra. Heloíse S. Garcia.

* Mestranda em *Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental* pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Juíza do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre no TRT da 4ª Região. Vice-Coordenadora Acadêmica da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, na gestão 2019-2021. E-mail: roziengelke72@gmail.com.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Pandemia como desastre transnacional. Crise econômica e lições decorrentes; 2.1 A pandemia decorrente da COVID-19 como desastre biológico transnacional; 2.2 A crise econômica, decrescimento e uma economia circular aplicada; 3 Novo direito do trabalho após a pandemia; 3.1 Diversas formas de trabalho e o decrescimento; 3.2 Direito Trabalho e uma nova visão. Um Novo Direito do Trabalho; 3.2.1 Regulação estrita do tempo de trabalho; 3.2.2 Garantia de renda mínima ou renda básica universal; 3.2.3 Defesa do meio ambiente do trabalho; Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as alterações provocadas pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), um desastre biológico transnacional segundo a OMS e declarada no Brasil como emergência de saúde pública de importância internacional (lei nº 13.979/2020) e a relação de suas consequências com o neoliberalismo.

Este pequeno estudo dedica no primeiro item, especial atenção aos conceitos de pandemia, as características no novo Coronavírus, responsável pela doença COVID-19 e o impacto desta na sociedade civil a atrair uma crise econômica comparável com a crise de 1929. Em análise também, a caracterização da pandemia como desastre biológico transnacional, capaz de comprometer a estabilidade social e atrair uma crise econômica. Como corolário do neoliberalismo em oposição ao *welfare state*, perpassa o estudo pela sugestão de alteração de percepção da economia, convalidando a atual economia linear em economia circular e conjugando a ideia de decrescimento da sociedade como forma de estabilização pós-pandemia.

Após, no item subsequente, além da posição em relação à sociedade, desenvolve-se a ideia de um Novo Direito do Trabalho baseado em três alicerces a regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho, para que haja uma melhor qualidade de vida para os Brasileiros no futuro.

O objetivo investigatório do presente artigo consiste em apresentar uma sugestão de um Novo Direito do Trabalho para, em conjugação ao decrescimento da economia, garantir uma melhor qualidade de vida à população economicamente ativa do Brasil como forma de evitar ou minimizar futuros efeitos de novas emergências de saúde pública ou pandemia que certamente virão ocorrer.

2 PANDEMIA COMO DESASTRE TRANSNACIONAL. CRISE ECONÔMICA E LIÇÕES DECORRENTES

2.1 A pandemia decorrente da COVID-19 como desastre biológico transnacional

O ano de 2020 iniciou já com informações da China, acerca do Coronavírus, uma nova versão de outro já conhecido pela ciência de longa data, que teria sido transmitido de animais para pessoas, o chamado vírus zoonótico (CARVALHO, 2020).

O Coronavírus não é novo para a comunidade médica, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, já tendo sido identificado pela primeira vez esse agente infeccioso em humanos e isolado em 1937, porém, somente foi descrito como Coronavírus em 1965, quando a análise de perfil na microscopia revelou sua aparência semelhante a uma coroa. Já o novo vírus,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

descoberto apenas em 31 de dezembro de 2019, foi nomeado tecnicamente de SARS-COV-2, sendo da mesma família, motivo pelo qual começou a ser chamado de novo Coronavírus. Os primeiros casos desse agente foram registrados em Wuhan, na China.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – doença respiratória nova, cuja transmissão ocorre principalmente de pessoa a pessoa – constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (WORLD, 2020a).

Na sequência, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), onde o governo federal tratou de forma inicial as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto.

Somente em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a doença provocada pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, conforme anunciado pelo chefe da agência, Tedros Ghebreyesus, em Genebra nesta data (WORLD, 2020b).

A pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) é um desastre biológico transnacional.

Conforme afirma Délton Winter Carvalho, desastres correspondem:

[...] a uma relação semântica pendular entre: (i) causas e (ii) consequências, de tal magnitude capazes de comprometer a (iii) estabilidade social. Os desastres consistem, conceitualmente, em cataclismo sistêmico de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas (CARVALHO, 2020a, p. 52-60).

O mesmo autor, mas em outro artigo (CARVALHO, 2020b), apresenta conclusão de que a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) é um desastre, tanto que assim se posiciona:

Os números da Covid-19 demonstram, sem necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre, também a partir da análise de sua intensidade, superando não apenas o número de óbitos (a), mas o número de atingidos (b), como também, a declaração de Estado de Emergência (d). Não bastassem todos estes “atributos”, a presente pandemia tem um gravíssimo efeito colateral econômico (CARVALHO, 2020b).

Releva notar que a declaração de pandemia demonstra a preocupação que o novel vírus despertou na comunidade mundial.

Para que a pandemia seja declarada é porque o pior cenário foi verificado em termos de áreas infectadas: ela acontece quando uma epidemia alcança níveis mundiais, afetando várias regiões ao redor do globo terrestre. Para a OMS declarar a existência de uma pandemia, países de todos os continentes precisam ter casos confirmados da doença.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Antes do COVID-19, a última pandemia verificada ocorreu em 2009, quando a gripe A (Influenza) foi assim declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (VOS; RODRIGUEZ; BELOW; GUHA-SAPIR, 2010).

A caracterização como desastre transnacional é verificada porquanto a Transnacionalidade remeteria à ideia daquilo que “[...] atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado” (GARCIA, 2020, p. 18).

Somente uma análise global dos efeitos transnacionais desta pandemia pode vir a salvar o Brasil e demais países envolvidos de uma crise econômica que se avizinha.

2.2 A crise econômica, decrescimento e uma economia circular aplicada

Os efeitos do COVID-19 aumentam temores de recessão seguida de depressão na economia mundial. As bolsas de valores passaram por momentos difíceis em todo o mundo e, na Europa, a recessão parece inevitável. A paralisia da China no início do ano pesa fortemente no crescimento doméstico de inúmeros países porque as cadeias de suprimentos de multinacionais precisam de componentes produzidos nas fábricas chinesas para garantir sua produção. O consumo nos países ocidentais será fortemente afetado. Turismo, transporte aéreo, lazer já estão sofrendo as consequências. Uma recessão global seguida de depressão está se aproximando. Na Europa, isso parece inevitável. A economia mundial caminha na corda bamba já a algum tempo e a pandemia decorrente da COVID-19 parece ser um forte golpe (ALCOFORADO, 2020).

Cabe observar que uma depressão econômica é caracterizada por um estado agravado de recessão sempre acarretando consequências negativas para a economia mundial. Há diferenças entre recessão e depressão econômica. Recessão ocorre quando há declínio do Produto Interno Bruto (PIB) por dois ou mais trimestres consecutivos. Depressão econômica, por sua vez, consiste num longo período caracterizado por vertiginosa queda do PIB, numerosas falências de empresas, crescimento elevado do desemprego, escassez de crédito, baixos níveis de produção e investimento, redução das transações comerciais, alta volatilidade do câmbio, com deflação (queda nos preços) ou hiperinflação (alta de preços) e crise de confiança. As maiores depressões econômicas da história foram as de 1815, 1873 e 1929. Entre elas, a mais grave foi, sem dúvidas, a de 1929.

Um novo Direito do Trabalho no Brasil, baseado em uma nova razão do mundo é a resposta para o enfrentamento deste e dos próximos desafios que a população brasileira precisa enfrentar.

Este desastre transnacional, tem várias lições a nos dar, se quisermos recebê-las. A primeira delas é a insustentabilidade do modelo anterior, baseado na exploração ilimitada da mão de obra - seres humanos - e da terra - recursos naturais finitos, a chamada economia linear².

Nas palavras de Latouche (2009, p. 27) sobre a forma atual de tratamento do nosso planeta: “A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o

² A Fundação Ellen MacArthur define economia linear como aquela que empresas extraem materiais, aplicam energia para fabricar um produto, vendem o produto a um consumidor final que, em seguida, o descarta quando não funciona mais ou não serve ao propósito do usuário.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos”.

No Brasil, sob o aspecto político, estamos na passagem do neoliberalismo para algo ainda pior, como um ultraliberalismo. Mas talvez mais importante que constatar o fracasso é identificar que a tragédia global, que ora se desenrolou, está embutida no modelo neoliberal (ROCHA, 2020).

Parafraseando Paulo Marcio Cruz (2002, p. 233), no nível econômico, o neoliberalismo professa que o mercado livre, que se tem hoje em dia, coordena adequadamente as ações individuais de caráter econômico para se conseguir um acervo de riquezas maior do que se poderia ter com outros métodos de organizar a economia, principalmente frente àquelas perpetradas pelo Estado de Bem-Estar, como a planificação, intervenção e economia mista.

Assim, para o neoliberalismo, a racionalidade dos agentes individuais, famílias e empresas, que buscam a máxima vantagem nas transações econômicas que fazem, assegura o uso mais eficiente e econômico dos escassos recursos disponíveis atualmente no mercado e na economia. Não há uma preocupação com o bem-estar coletivo, mas apenas com o individual, onde as pessoas mais destacadas ou mais meritórias obtêm, inegavelmente, maiores vantagens.

Na concepção do mesmo autor, para os neoliberais, os governos têm uma racionalidade diferente. Não tendo que fazer frente à necessidade de obter recursos através do lucro para manter-se atuando no mercado, não balizam seus custos com seus benefícios. Sua mentalidade é mais política, já que supõe, na ótica neoliberal, que uns cidadãos são mais dignos que outros para receber o dinheiro público. Por estas razões, suas decisões não logram soluções ótimas do ponto de vista do uso dos recursos públicos escassos, mas sim, desperdícios e obras que se mostram verdadeiros “elefantes brancos”. A visão é estritamente econômica.

A crítica ao *Welfare State* é outro tema recorrente dos neoliberais. Esta crítica tem dois aspectos: um deles é, naturalmente, o gasto público gerado pela intervenção estatal. O financiamento da seguridade social absorveria a poupança das famílias e das empresas, impedindo que fossem usados de forma mais eficiente, como na atividade produtiva. Desta maneira a poupança, que já seria limitada pelo crescimento incessante da pressão fiscal, dizem, desvia-se para o financiamento de atividades não produtivas, subtraindo-a de setores produtivos. O outro aspecto é mais filosófico, já que encara o Estado de Bem-Estar como uma ameaça à liberdade individual ou, pelo menos, como um fator inibidor à iniciativa privada e ao “direito que tem cada pessoa de valer-se por seus meios” (TOUCHARD, 2002 p. 389), na medida em que os cidadãos se acostumam ao paternalismo do Estado que, ao garantir uma proteção muito ampla para as eventualidades da vida profissional, tira dos indivíduos o estímulo ao trabalho e os faz menos aptos para assumir riscos e para obter maiores vantagens numa economia competitiva.

Contudo, sob o aspecto social, a pandemia deflagrada pelo Coronavírus demonstra uma lição muito importante: os desastres biológicos transnacionais - este, os do passado recente e os próximos - tomam proporções catastróficas devido ao modelo. Em relação à crise da Covid-19, essa constatação é fácil: O estilo de vida atual tornou o vírus um potencial massacre de proporções mundiais. O vírus, provavelmente surgido de uma exploração animal, aproveitou-se da grande circulação de pessoas no mundo para de maneira quase instantânea estar presente nos quatro cantos do mundo.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Entretanto, esta crise nos mostra que isso não seria suficiente para realizar o estrago que vivenciamos em termos de contágio e morbidade, estilo de vida e economia no Brasil: o que realmente causou o isolamento social e um alto número de mortes é a precarização de vida e trabalho e desmonte do Estado de Bem-Estar Social, tornando grande parte da população totalmente vulnerável.

O neoliberalismo critica o chamado Estado de Bem-Estar Social, ou *Welfare State*³ e defende o estado mínimo, onde a sociedade civil seria o gerador da solidariedade social, neste sentido defende David Green citado por Anthony Giddens:

No neoliberalismo os pequenos pelotões da sociedade civil deveriam ter permissão para florescer e o farão se não forem impedidos pela intervenção estatal. Diz-se que as virtudes da sociedade civil, se esta fosse deixada por sua própria conta, incluiriam: "Bom caráter, honestidade, dedicação, hora, serviço, autodisciplina, tolerância, respeito, justiça, auto-aperfeiçoamento [sic], confiança, civilidade, firmeza, coragem, integridade, diligência, patriotismo, consideração pelos outros, frugalidade e reverência (GREEN *apud* GIDDENS, 2001, p. 22).

Ainda, parafraseando Giddens, desta vez por ele mesmo, o neoliberalismo seria antagonista do *Welfare State*, por dizer que é um dos seus traços mais característicos, onde diz que esse é a fonte de todos os males, de maneira muito parecida àquela como o capitalismo era visto outrora pela esquerda revolucionária.

Prossegue o Anthony Giddens sobre o neoliberalismo e o Estado do Bem-Estar dizendo (2001, p. 23-24):

O que provê o bem-estar social se o *welfare state* deve ser desmantelado? A resposta é um crescimento econômico conduzido pelo mercado. *Welfare* deveria ser entendido não como benefícios estatais, mas como maximização do progresso econômico, e, portanto, riqueza geral, permitindo-se ao mercado operar seus milagres. Essa orientação é geralmente acompanhada de um desprezo pelos problemas ecológicos como histórias de terror (GIDDENS, 2001, p. 23-24).

Contudo, o neoliberalismo, que agora segue as pegadas preconizadas por Anthony Giddens (2001) deixa a antever que a exploração da mão de obra pelo próprio homem e da terra quanto aos seus recursos finitos, não podem subsistir porquanto não se verifica concretizado o crescimento econômico previsto por Green se desmantelado o Estado do Bem-Estar.

³ De início, chama a atenção de que a expressão *welfare state* foi empregada originalmente pelo político inglês, Alfred Zimmern, nos anos 1930, para contrastar a evolução do Estado britânico, de um *power state* para um *welfare state*. No entanto, o conceito de Estado de bem-estar social não pode ser reduzido à concepção original de Zimmern. Este é usado no debate contemporâneo como um Estado que provém "um conjunto de programas governamentais para assegurar o bem-estar dos cidadãos face às contingências da vida moderna, individualizada e industrializada (KERSTENETZKY, 2013 p. 313).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Quanto aos recursos finitos da terra, explorados pela economia linear, já foi objeto de análise por esta mesma autora em dissertação do mestrado quando defende a convação para a economia circular:

Atualmente a economia linear é baseada em extrair recursos naturais, transformar em bens utilizáveis pela sociedade, consumir e descartar, já a economia circular inova o ciclo de vida útil dos recursos, baseando-se na ideia em extrair recursos naturais, transformar em bens utilizáveis pela sociedade, consumir, gerar resíduos sólidos, transformar estes em matéria prima secundária e transformá-los em novos bens utilizáveis pela sociedade num ciclo permanente de reciclagem com descarte menor de resíduos (ENGELKE, [2020], p. 47).

Assim, dentre várias mudanças necessárias, mister também uma nova visão sobre a forma em que o homem explora os recursos naturais bem como trabalho remunerado é exercido hoje no Brasil, trazendo-se uma nova luz para análise.

3 NOVO DIREITO DO TRABALHO APÓS A PANDEMIA

A pandemia há de se encerrar, espera-se, em momento breve, quiçá no final de 2020, contudo, essa é uma crise que segue várias outras e tem conduzido o Brasil no caminho do neoliberalismo e, talvez, o ultraliberalismo, caminho esse que se tem por equivocado em face do desmonte e excesso de crítica ao *welfare state*.

3.1 Diversas formas de trabalho e o decrescimento

A técnica do isolamento social tem sido a estratégia para combate à pandemia, como já o foi em Veneza à época da peste negra (RAMOS, 2020). Esta estratégia decorre atualmente da insuficiência do sistema de saúde, sendo que os países em que não há um serviço público suficiente são e serão os mais atingidos, e aqueles com bom serviço público de saúde sairão melhor desta pandemia. Assim, parece clara a ligação entre a presente crise e o modelo dominante que rechaça o *welfare state*⁴.

Mas não é só isso: a constatação não é só de que a grandiosidade da crise é devida ao modelo adotado até aqui, mas também de que o neoliberalismo é absolutamente incapaz de fazer-nos sair dessa crise, para não dizer que ele só tem condições de piorar a situação. Não se deve buscar a volta de uma normalidade que nos fez chegar até aqui, mas sim construir uma nova razão do mundo, conforme preceitua Rodrigo de Lacerda Carelli (2020).

Esperar que os governantes e o povo amadureçam a ponto de chegar nos ditames preconizados por David Green – acima citado e para um estado neoliberal – parece-nos pouco salutar e de uma utopia inenarrável.

Neste sentido, nos cabe imaginar uma solução viável. Veja-se que a crise ecológica não foi suspensa com a pandemia: pelo contrário, ela se tornou mais visível. Águas límpidas surgem em balneários antes tido como inóspitos, céus azuis surgem acima de cidades antes que tinham um

⁴ Sobre o tema do welfare State e formas de sair da crise a Celia Lessa Kerstenetzky, Ph.D em Ciências Políticas fala em entrevista sobre como a Itália mantém o welfare State e os fundos de crise mantidos para os empregados e empregadores saírem da crise (CRISE,2020).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

teto cinza sobre as cabeças de seus habitantes, salvando dezenas de milhares de vidas pela redução da poluição (PAIVA, 2020).

A continuação de uma sociedade baseada no consumismo levará à extinção de nossa espécie, haja vista que o planeta Terra irá subsistir, a espécie humana é que tende a desaparecer, nas palavras de Juarez Freitas (2016, p. 43). Deve haver claramente uma mudança na forma de vida na Terra do Antropoceno (VEIGA, p. 40), baseada atualmente em um crescimento eterno e contínuo, em um planeta de recursos finitos.

Esse pressuposto só pode causar cada vez mais crises, progressivamente mais graves e mais traumáticas. Ora, justamente uma das lições mais claras da pandemia é que não precisamos comprar tanto. Se para salvar a economia temos que reabrir os negócios para voltarmos a comprar o que não precisamos nessas semanas de quarentena, o problema, logicamente, está na própria economia. Ou seja, uma outra economia deve ser criada, na qual não sejamos obrigados – ou nos sintamos obrigados pela mídia, a comprar aquilo que não nos é necessário.

Outro ponto importante é a redução da nossa circulação. Esses dias de quarentena demonstram que não é necessário que transitemos tanto, o que nos expõe a todos os tipos de riscos e acarreta boa parte da poluição de nossas cidades. Se não iremos comprar tanto ou circular tanto, não precisaremos produzir tanto. E não é só isso: deveremos produzir de forma diferente, em cadeias locais de fornecimento, em produção e circulação direta, tanto de bens de consumo quanto de alimentação, aproveitando dos chamados "circuitos curtos de comercialização" (FANTINI, 2018). O comum deve estar presente nas novas formas de produzir e consumir.

Assim, entraríamos numa sociedade do decrescimento imaginada por Latouche:

O decrescimento é um *slogan* político com implicações teóricas, uma 'palavra-obus' como diz Paul Aries, que visa acabar com o jargão politicamente correto dos drogados do produtivíssimo. Ao contrário de uma ideia perversa que não produz necessariamente uma ideia virtuosa, não se trata de preconizar o decrescimento pelo decrescimento, o que seria absurdo; considerando bem, contudo, não o seria nem mais nem menos do que pregar o crescimento pelo crescimento... A palavra de ordem 'decrescimento' tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores de capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade (LATOUCHE, 2009, p. 4).

O decrescimento da economia não deve ser entendido como um mal, mas sim um objetivo a se atingir, um caminho e um método para a solução dos problemas dos seres humanos neste planeta. Isso somente será possível com a mudança do paradigma, e com o fim da lógica financeira como vetor da economia, com a eliminação do poder dos acionistas sobre os rumos das empresas e dos Estados, o que, no final das contas, determina a vida de todas as pessoas no mundo.

Deve haver a redistribuição das riquezas no mundo para dar conta dessa nova realidade, por meio de tributos pagos pelos mais ricos a financiar as mudanças que deverão ocorrer para garantir uma relativa estabilidade na vida no planeta.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Essa nova visão econômica deve ser universal: seus destinatários não poderão ser classificados com o objetivo de eliminação de qualquer pessoa de sua abrangência. As categorias de empregado, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, empresário, cooperado, todas perderão validade ou sentido, sendo necessária uma radical mudança no que se considera como trabalho.

3.2 Direito Trabalho e uma nova visão. Um Novo Direito do Trabalho

A pandemia nos ensina que as pessoas têm diversos afazeres além do que se considera hoje como trabalho juridicamente relevante, qual seja, a realização de tarefas para outra pessoa em troca de pagamento pecuniário, conceito básico que nos é trazido pela CLT em seu art. 3º como conceito de empregado (BRASIL, 1943). Neste momento percebe-se a relevância das tarefas para a sociedade.

Isoladas, as pessoas compreenderam a importância do trabalho doméstico e do cuidado para a economia do lar, ou melhor, para a própria vida na sociedade. Tais tarefas são trabalho e não é admissível que tais atividades não sejam valorizadas.

O aprofundamento da relação das pessoas com os instrumentos virtuais faz com que as pessoas percebam que isso é trabalho: *lives*, *posts*, curtidas, textos, mensagens, tudo isso é trabalho que gera riqueza na sociedade e devem ser consideradas como tal (MACEDO, 2020).

A higiene pessoal e cuidados com a saúde, como idas a médico e a dentista, ou cortar o cabelo, fazer *pedicure* e exercícios físicos, meditação, ioga, terapia ou mesmo tomar sol também são atividades humanas essenciais que devem ser considerados como trabalho, pois beneficiam toda a sociedade ao trazer saúde para seus membros. Neste sentido quando o Ministério da Educação e Cultura conceitua a saúde: "Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença" (BRASIL, [199?]). A pandemia nos ensina que a enfermidade de um pode refletir na saúde da coletividade.

Um Novo Direito do Trabalho surge e será central na nova sociedade pós-pandemia. Para funcionar, de início, esse direito deve ser universal, no mesmo conceito de universal do *Welfare State*: seus destinatários não poderão ser classificados com o objetivo de eliminação de qualquer pessoa de sua abrangência. As categorias de empregado, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, empresário, cooperado, todas perderão o sentido conceitual atual. Outro ponto central do Novo Direito do Trabalho é uma radical mudança no que se considera como trabalho.

Assim, a definição de trabalho deve mudar para toda forma de atividade humana que tenha valor social reconhecido. Isso não quer dizer que toda forma de trabalho deva ser remunerada direta e proporcionalmente a uma tarefa realizada, ou que todos os beneficiados pelo trabalho sejam considerados empregadores, mas sim que todo trabalho deve ser valorizado de alguma forma (na forma de serviços públicos, por exemplo) e todos aqueles beneficiados pelo trabalho alheio, seja de uma pessoa definida ou a partir da multidão, direta ou indiretamente, deverão contribuir para essa valorização, seja remunerando o trabalhador ou pagando impostos que serão revertidos a toda a sociedade, e que alcançarão aqueles que realizaram o trabalho.

Essa segunda forma de remuneração, inclusive, é a mais adequada ao trabalho da multidão, em que micro tarefas são distribuídas por toda a sociedade, como por exemplo em *posts* em redes sociais e mensagens de *WhatsApp*. O conceito de empregador deverá ser alterado também, para

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

retornar ao simples e efetivo "empregar ou utilizar alguém em sua atividade econômica", dando margem à figura do co-empregador ou co-empregadores quando um trabalho beneficiar toda uma cadeia produtiva, que será integralmente responsável pelos direitos daquele que trabalha. O fim é de distribuir melhor a riqueza criada pela sociedade e que hoje deixa de ser remunerada e é apropriada por algumas pessoas.

O Direito do Trabalho passaria a funcionar por um tripé de atuação: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho⁵.

3.2.1 Regulação estrita do tempo de trabalho

O Direito do Trabalho é essencial não somente para a valorização de atividades até agora segregadas e subvalorizadas no mundo atual, mas também para a redução da produção e do consumo, ou seja, do trabalho como se concebe hoje deve ser readequado ao novo paradigma.

Atualmente não só se consome demais, mas também se trabalha demais. E isso é uma mudança de crucial relevância para o novo modelo que se propõe. A hipótese de horas de trânsito para ir e voltar do trabalho e jornadas de 12 horas são completamente devastadoras da vida em nosso planeta, não só para o trabalhador que tem a vida colonizada, mas indiretamente todos os que sofrem com o cataclisma ecológico que se verifica (ELIAS, 2006).

Além disso, hoje há uma invasão do tempo de trabalho remunerado sobre o tempo de vida completamente inaceitável, que ficou ainda mais claro durante a pandemia, em que os trabalhadores sonham em retornar aos escritórios das empresas para proteger seu tempo de viver. O tempo de trabalho deve ser reduzido para a proteção das pessoas, para que não se adoentem e ocupem os hospitais de maneira desnecessária e indesejada.

Economistas afirmam que o nível de emprego anterior não será alcançado no curto ou mesmo médio prazo, devido à necessidade de medidas futuras para contenção do vírus e a profundidade da crise econômica, só comparável à década de 1930 (GODOY, 2020). Assim, este é o momento para alterações tão profundas quanto as realizadas após esse período de crise no século passado.

E uma primeira providência é justamente afastar a ideia habitual e notória entre a população de que não há trabalho para todos. Inicialmente, isso decorre da utilização de um conceito propositalmente restrito de trabalho, que elimina a valorização de uma série de atividades humanas, em sua maior parte realizada pelas mulheres. Assim, a eliminação do viés de gênero do conceito atual de trabalho, além dos demais vieses que impedem que outras atividades sejam reconhecidas como trabalho, de pronto aumentaríamos o trabalho existente.

A partir disso, partiríamos para sua distribuição. Como é cediço, uma das principais variáveis para o emprego é o tempo de trabalho, a jornada de trabalho⁶. Quanto maior a jornada de trabalho realizada em um país, menos pessoas ocuparão postos de trabalho. Ao inverso, quanto menor o teto da jornada de trabalho, mais pessoas estarão ocupadas. A carga horária semanal deve ser

⁵ Conforme alhures registrado, a ideia original é de Rodrigo de Lacerda Carelli (2020) e aqui desenvolvida, sendo agregados novos conceitos.

⁶ A palavra "jornada" tem origem no termo em italiano *giorno* que significa dia. Portanto, a jornada refere-se sempre ao tempo de trabalho durante um dia. É a duração diária do trabalho.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

diminuída até um ponto ideal em que toda a população economicamente ativa possa estar em atividade.

Para este sistema não são permitidas as horas extraordinárias ou suplementares, sendo estas apenas excepcionais, na esteira das origens da CLT em 1943 que ainda prevê em seu art. 61: "Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto" (BRASIL, 1943). Em que pese o conceito de jornada extraordinária original tenha uma semântica com a extraordinariedade da prorrogação da jornada de trabalho, hoje o conceito parece ser tido como ultrapassado, sendo normal jornadas de 12 horas. Ou seja, o que era para ser excepcional, apenas extraordinário, parece ter se tornado o normal nas atividades econômicas⁷.

Essa limitação estrita da jornada deve ser realizada em relação a todo trabalhador, e não em relação a um emprego. Assim, se um trabalhador prestar serviços a mais de um tomador, essas cargas horárias deverão ser somadas. O enfoque do Novo Direito do Trabalho sai do emprego ou mesmo do posto de trabalho e passa para a pessoa que trabalha, sempre visando aos fins da saúde deste trabalhador.

Essa regulação deve ser realizada para qualquer tipo de trabalhador, não fazendo sentido a diferenciação entre qualificação de empregado ou autônomo – em suas várias espécies como cooperado, avulso, empresário individual (MEI) ou empreiteiro. A pandemia nos mostra que certos valores de segurança e saúde da sociedade prevalecem sobre o interesse individual, inclusive com regulamentação sobre o tema na lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Da mesma forma como uma pessoa não tem o direito de descumprir as normas de isolamento social e frequentar ambientes públicos como praia, restaurantes e bares, os trabalhadores passariam a não ter o direito individual de ultrapassar a jornada de trabalho, para proteção da sua saúde e de todos, para a proteção ao meio-ambiente, além do interesse social na distribuição do trabalho. Exceções poderiam ser imaginadas e regulamentadas para casos excepcionais como pesquisadores, professores e alguns outros casos eventuais e normatizados.

Para o cumprimento dos objetivos do Novo Direito do Trabalho, a forma de remuneração por tarefa ou produção deve ser proibida porquanto enseja que o trabalhador destine o maior tempo de trabalho com vistas a perfazer maior contraprestação pecuniária⁸.

Aqui não se quer desestimular o empreendedorismo, mas a exploração da mão-de-obra trabalhadora com mais horas de trabalho em troca de uma percepção pouco maior de dinheiro.

A regulação da jornada assume um caráter muito maior do que o atual, que tem objetivos muito restritos e se submete ao interesse particular e imediato do trabalhador e do empresário. A carga horária também não pode ficar a cargo da autorregulação coletiva, exceto para a obtenção de sua redução, tendo em vista especificidade dos representados. Hoje a Constituição Federal permite

⁷ Por não ser o objeto do artigo, sequer se entra na discussão sobre os bancos de horas, possibilidades de compensação de jornada sem o pagamento do adicional de horas extras e prorrogação normal de jornada de trabalho em atividades insalubres.

⁸ Neste sentido, podemos facilmente citar motoboys que recebem por entregas, motoristas por aplicativo e de táxis que recebem apenas pela corrida que fazem, entre outros cuja criatividade por ser exercida futuramente para sua exemplificação.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

a negociação coletiva para alterar os limites da jornada de trabalho (Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII) (BRASIL, 1988), mas tal vai ao encontro dos preceitos do Novo Direito do Trabalho.

Outra necessária ligação entre o Direito Coletivo de Trabalho e o Novo Direito do Trabalho é que as organizações representativas da sociedade civil, inclusive sindicatos, devem ser ampliadas e se voltarem para a multidisciplinaridade e a visão holística⁹ dos problemas para perceber todas as suas facetas.

3.2.2 Garantia de renda mínima ou renda básica universal

Somente com a renda mínimo ou renda básica universal seria possível ao mesmo tempo realizar o decréscimo e impedir que as pessoas concorram pelos postos de trabalho, aceitando baixos salários e grandes jornadas, ou seja, é uma das bases do Novo Direito do Trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que há uma geração de desempregados digitais que perderam seus postos de trabalho em face de inovações tecnológicas e – de uma forma ou de outra – não se adaptam às novas tecnologias. Para esta geração é também possível defender benefícios continuados como uma renda básica universal, até o encerramento desta geração. Não se pode olvidar que há pessoas que não se adaptam com a tecnologia pela provável falta de acesso a elas no período anterior ao laborativo - período de crescimento e formação. Para estes, há de existir a renda básica universal como forma de subsistência. (ENGELKE, 2020b).

E aqui não se está falando do seguro-desemprego cuja garantia é temporária, mas de uma renda pequena, mas que garanta a subsistência do trabalhador, aliada a cursos de qualificação, para sua recolocação no mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

3.2.3 Defesa do meio ambiente do trabalho

O Novo Direito do Trabalho deve entender o trabalho de forma holística, inserido nas relações amplas entre as pessoas e os demais elementos deste planeta. O trabalhador será respeitado como mais um elemento da Gaia¹⁰, e visto como um elemento central por ser hoje a principal força geológica do planeta. Assim, o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral. A saúde e a higiene do trabalhador devem ser garantidas dentro e fora do ambiente de trabalho, não podendo haver qualquer diferenciação.

Um descontrole no meio ambiente de trabalho causa necessariamente distúrbios no meio ambiente e vice-versa.

O direito a um meio ambiente saudável vem previsto na Constituição Federal, no art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

⁹ No modo geral, a ideia de observar ou analisar algo ou alguma área da vida de forma global, ou seja, como um todo e não de maneira fragmentada

¹⁰ A hipótese Gaia é abordada pelo Autor José Eli da Veiga (2019). Segundo a hipótese, o planeta Terra é um imenso organismo vivo, capaz de obter energia para seu funcionamento, regular seu clima e temperatura, eliminar seus detritos e combater suas próprias doenças, ou seja, assim como os outros seres vivos, um organismo capaz de se autorregular. De acordo com a hipótese, os organismos bióticos controlam os organismos abióticos, de forma que a Terra se mantém em equilíbrio e em condições propícias de sustentar a vida. A hipótese Gaia sugere também que os seres vivos são capazes de modificar o ambiente em que vivem, tornando-o mais adequado para sua sobrevivência. Dessa forma, a Terra seria um planeta cuja vida controlaria a manutenção da própria vida através de mecanismos de feedback e de interações diversas.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Na mesma esteira da proteção constitucional o meio ambiente do trabalho também encontra sua proteção, conforme previsto no art. 200, VIII: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ... VIII) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Os princípios ambientais da precaução e da prevenção deverão ser cotejados quando dos axiomas como o da inovação ou progresso em perfectibilizam. A vida, dentro e fora dos postos de trabalho, é o bem jurídico máximo a ser preservado, sendo inalienável e inegociável.

Adicionais de insalubridade e periculosidade, por serem facetas de mercantilização da saúde, serão substituídos por incentivos positivos e negativos de eliminação dos riscos, sendo vedado ao empregador pagar valor pecuniário para não precisar minimizar riscos ambientais.

A produção, como teve diminuída a sua função de crescimento, que foi substituída pela de preservação, terá como principal norte a proteção ao meio ambiente do trabalho, que conjugará a proteção aos trabalhadores aos demais seres habitantes deste planeta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que muito precisa ser feito e esta pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e a provável crise econômica que se avizinha, apenas retirou o véu da doença que acomete nossa sociedade.

Foi preciso um desastre biológico transnacional para que as pessoas verificassem que o próprio ser humano pode ser responsável por parte do adoecimento do planeta Terra com seu excesso de trânsito, excesso de consumo, descarte excessivo de produtos que poderiam retornar à cadeia produtiva, conforme preceitos da economia circular. É preciso mudar para que a própria raça humana não seja extinta do Planeta Terra, não apenas em decorrência do Coronavírus (COVID-19), mas das políticas econômicas neoliberais que estavam indo na direção de políticas ultraliberais no Brasil.

Para um melhor panorama brasileiro a ser almejado no momento pós-pandêmico, um decrescimento da economia pode ser cogitado pela aplicação dos circuitos curtos de compras, o retorno parcial do *Welfare State*, uma redistribuição das riquezas para dar conta dessa nova realidade, por meio de tributos pagos pelos mais ricos a financiar as mudanças que deverão ocorrer para garantir uma relativa estabilidade na vida no planeta.

Um Novo Direito do Trabalho pode ser pensado para dar mais qualidade de vida aos trabalhadores, com alteração dos conceitos de empregado e empregador, visando abranger todas as formas de trabalho e não apenas o conceito tradicional de trabalho subordinado previsto no art. 3º da CLT, alicerçado em um tripé de valores: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho (BRASIL, 1943).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A regulação do tempo de trabalho viria na forma de limitação da jornada de trabalho para que as horas despendidas no trabalho remunerado fossem reduzidas para que toda a população economicamente ativa tivesse postos de trabalho disponíveis.

A garantia da renda mínima universal poderia ser pensada como forma de realizar o decréscimo econômico e da produção e impedir que as pessoas concorram pelos postos de trabalho, aceitando baixos salários e grandes jornadas, além de permitir uma garantia de subsistência aos chamados desempregados digitais.

Por fim, o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral e a saúde e higiene do trabalhador devem ser garantidas dentro e fora do ambiente de trabalho, não podendo haver qualquer diferenciação, sendo vedada a monetarização das condições nocivas e perigosas do trabalho, sendo premissa do empregador a redução destas condições em detrimento da monetarização do risco à saúde e integridade física.

Essa é uma análise rápida dos efeitos da pandemia e como podemos tirar vantagens deste momento como forma de implementar novos conceitos de saúde e preservação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Fernando. **O mundo rumo à depressão econômica**. Disponível em: https://www.academia.edu/42211547/O_MUNDO_RUMO_%C3%80_DEPRESS%C3%83O_ECON%C3%94MICA. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020a**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Lei nº 7.998/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7998.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Saúde**. Brasília, DF: MEC, [199?]. p.59-90. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro092.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). **Entenda a diferença entre Coronavírus, Covid-19 e Novo Coronavírus**: os primeiros casos desse agente foram registrados na cidade de Wuhan, na China. 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Linhas de um direito ecológico do trabalho: ecologia social e lições da pandemia. **JOTA**, São Paulo, 07 maio 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/linhas-de-um-direito-ecologico-do-trabalho-ecologia-social-e-licoes-da-pandemia-07052020>. Acesso em: 07 maio 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020a.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 abr. 2020b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CRISE: Coronavírus e o Futuro do Welfare State com Celia Kerstenetzky. Rio de Janeiro: UFRJ, 6 abr. 2020. Publicado pelo canal IE. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FUIH1KI6Bbc&feature=youtu.be&fbclid=IwAR1XFT4cX0YAz0iIOrRCLxHuWGuAii-woAWRbBR0-EXErJobyQ_QmgZdreE. Acesso em: 20 maio 2020.

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ELIAS, Marisa Aparecida; NAVARRO, Vera Lúcia. A relação entre o trabalho, a saúde e as condições de vida: negatividade e positividade no trabalho das profissionais de enfermagem de um hospital escola. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v.14, n.4, p. 517-525, jul./ago. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11692006000400008> Acesso em: 21 maio 2020.

ENGELKE, Rozi. O futuro do mercado de trabalho em face das novas tecnologias: uma análise do arcabouço jurídico de tutela no direito do trabalho brasileiro. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, jan./jul. 2020a. [no prelo]. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ENGELKE, Rozi. **O trabalho em cooperativas de reciclagem no Brasil como forma de implementar a economia circular e alcançar a sustentabilidade Social**. [2020b]. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí. [Ainda não defendida].

ENTENDA a diferença entre epidemia, pandemia, endemia e surto. **Galileu**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/entenda-diferenca-entre-epidemia-pandemia-endemia-e-surto.html>. Acesso em 21 abr.2020

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

FANTINI, Andrea; ROVER, Oscar José, CHIODO, Emilio. Agroturismo e circuitos curtos de comercialização de alimentos orgânicos na Associação "Acolhida na Colônia" - SC/Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v.56, n.3, p. 517-534, jul./set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560310>. Acesso em: 20 maio 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020. p. 10-28.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Tradução de Aria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GODOY, Denyse; ESTIGARRIBIA, Juliana; FLACH, Natália; FLACH, Rodrigo. Quem vai salvar a economia do coronavírus? **Revista Exame**, São Paulo, edição 1206, 01 abr.2020. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/quem-vai-salvar-a-economia/>. Acesso em: 21 maio 2020.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão. **Cadernos do desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, p. 313-320, jul./dez. 2013.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACEDO, Joyce. **Como ganhar dinheiro com o Instagram**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-ganhar-dinheiro-com-o-instagram/>. Acesso em: 20 maio 2020.

PAIVA, Victor. **Canais de Veneza estão com águas cristalinas por ausência de turistas**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/03/canais-de-veneza-estao-com-aguas-cristalinas-por-ausencia-de-turistas/>. Acesso em: 20 maio 2020.

ROCHA, Bruno Lima. **Estamos diante de uma ameaça ultraliberal?** Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 27 ago. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582176-estamos-diante-de-uma-ameaca-ultraliberal>. Acesso em 22 maio 2020 .

TOUCHARD, Jean. **Historia de las ideas políticas**. In: CRUZ, Paulo Marcio. Política, poder, ideologia e estado contemporâneo. Curitiba: Juruá, 3. ed. p. 389.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

VOS, F.; Rodriguez, J.; BELOW, R.; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster statistical review 2009: the numbers and trends**. Brussels: Centre for Research on the Epidemiology of Disasters , 2010. p. 12. Disponível em:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

https://www.who.int/hac/techguidance/ems/annual_disaster_statistical_review_2009.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: situation report, 51. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331475>. Acesso em: 21 abr. 2020

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). **Novel Coronavírus (2019-nCoV)**: situation Report – 10. 30 jan. 2020. Disponível em:
<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/330775/nCoVsitrep30Jan2020-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BIBLIOGRAFIA CONSULTA

CONFINADA, Nova Délhi redescobre o céu azul e respira melhor. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 abr. 2020. Internacional. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/22/interna_internacional,1140892/confiada-nova-delhi-redescobre-o-ceu-azul-e-respira-melhor.shtml. Acesso em: 20 maio 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.